

# LEI Nº 2690 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

## **Dispõe sobre o programa de incentivo à conservação do solo e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver Programa de Incentivo à conservação do solo, com objetivo de desenvolver procedimentos para manutenção e a melhoria da qualidade do solo no meio rural no âmbito do Município de Santa Helena.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se conservação do solo o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas a um sistema de gerenciamento agrícola baseado na variabilidade espacial e temporal da unidade produtiva, objetivando a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, com ênfase no controle dos processos erosivos, visando aumentar a produtividade, a lucratividade e a garantia da sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º** O produtor rural poderá receber por meio do programa os seguintes benefícios:

I - análise de solo dos macroelementos;

II - calcário distribuído;

III - cama aviária distribuído.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I deste artigo, será concedido aos produtores rurais que possuem até o limite de 54ha (3 módulos fiscais) de propriedade em áreas contíguas restrito a uma análise de solo por proprietário rural por triênio.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II deste artigo, será concedido até o limite de 2 (duas) toneladas por hectare, não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) toneladas por beneficiário no triênio, atendendo até 25ha por produtor rural.

§ 3º O benefício de que trata o inciso III deste artigo, será concedido até 6 (seis) toneladas por hectare, não podendo ultrapassar 150 (cento e cinquenta) toneladas por beneficiário por ano, atendendo até 25 há por produtor rural.

**Art. 3º** O produtor rural deverá optar por um dos benefícios constantes no inciso II e III do artigo 2º, que não poderão ser cumulados no mesmo ano.

**Art. 4º** Será procedida a seleção dos beneficiários deste Programa por meio de chamamento público, duas vezes ao ano, para adesão formal dos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante solicitação protocolada junto ao sistema informatizado de protocolo do Município.

§ 1º Não será realizado novo chamamento público se houver produtores já habilitados na lista remanescente do primeiro, que aguardam disponibilidade financeira e orçamentaria para receberem os benefícios.

**Art. 5º** Os serviços serão realizados e os materiais distribuídos de acordo com o estabelecido nesta Lei, dentro dos limites financeiros e orçamentários do Município.

**Art. 6º** Somente poderá receber os benefícios de que trata esta Lei, o produtor rural que preencher os seguintes requisitos:

I - ser proprietário do imóvel rural localizado no Município de Santa Helena ou apresentar contrato de arrendamento ou parceria;

II - estar adimplente com toda e qualquer obrigação, comprovável através de acesso ao sistema informatizado municipal (CND);

III - certidão de regularidade fiscal do imóvel rural;

IV - ser inscrito no CAD/PRO;

V - possuir imóvel devidamente cadastrado no CAR (cadastro ambiental rural).

**Art. 7º** Os materiais serão entregues e os serviços realizados pela empresa que sagrar-se vencedora do Processo de Licitação nas propriedades rurais indicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante emissão de Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Para efetivação do pagamento dos materiais e serviços disponibilizados por meio deste fomento, a empresa fornecedora deverá apresentar comprovante de entrega assinado pelo produtor rural beneficiado e pelo fiscal de contrato, bem como nota fiscal.

**Art. 8º** Em caso de necessidade de licenciamento ambiental para as atividades desenvolvidas pelo beneficiário desta Lei, esta ficará sob responsabilidade destes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

EVANDRO MIGUEL GRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

[Lei Ordinária 2690 2018 de Santa Helena PR \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)

## LEI Nº 2638 DE 07 DE AGOSTO DE 2018

**Autoriza o Município a subsidiar a título de fomento os serviços de diagnóstico da situação atual, demarcação, levantamento topográfico, locação e/ou realocação de curvas de nível e estudo geodésico.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar a título de fomento, nos termos desta Lei, serviços de diagnóstico da situação atual, demarcação, levantamento topográfico, locação e/ou realocação de curvas de nível e estudo geodésico, de acordo com as normas técnicas disponibilizadas pelos órgãos oficiais, EMATER e IAPAR, a ser realizado nas propriedades rurais do Município de Santa Helena, para fins de cumprimento de Legislação Ambiental.

**Art. 2º** É objetivo desta Lei, assegurar e fomentar a Conservação de Solos nas propriedades Rurais do Município de Santa Helena, além de:

I - assegurar para as próximas gerações as disponibilidades qualitativas e quantitativas de solo e de água em padrões adequados aos respectivos usos;

II - prevenir e controlar o processo erosivo e outras formas de degradação e de poluição do Solo e da água, decorrentes de seus usos inadequados;

III - desenvolver e estabelecer instrumentos de planejamento, de gestão e fiscalização do uso racional do solo e de eficiência do uso as água;

IV - induzir e promover a responsabilidade social para com o uso, o manejo e a conservação do solo e da água;

V - promover a conservação e recuperação de bacias hidrográficas para assegurar a melhoria dos aspectos qualitativos e quantitativos dos recursos hídricos e dos solos;

VI - incentivar e apoiar o produtor rural para com a responsabilidade do uso adequado, manejo e conservação do solo e água.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com empresas públicas e/ou proceder à contratação de pessoa(s) jurídica(s) que prestam serviços para finalidade prevista no caput do artigo 1º desta Lei, devidamente habilitadas com profissionais de comprovada experiência no ramo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que vier a ser contratada para atender a demanda da presente Lei, deverá atender todos os requisitos legais exigidos pelas normativas pertinentes a matéria, inclusive em relação aos profissionais exigidos para o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento desta Lei, devendo comprovar os registros funcionais perante os órgãos competentes, dos profissionais que executarão os serviços, bem como deverá fornecer cópia do estudo realizado nas propriedades para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para fins de arquivo.

**Art. 4º** A abrangência de atendimento do subsidio previsto no Art. 1º desta Lei, será limitada a 01 (um) módulo fiscal (18,00 ha).

§ 1º O benefício que trata esta Lei refere-se ao imóvel rural (matrícula) independente do número de proprietários nela contido, exceto:

I - se houver áreas com matrículas diferentes, pertencentes a um mesmo proprietário, que sejam de limites contíguos ou não, inferiores ao tamanho do módulo fiscal. Neste caso será atendido até a soma das matrículas perfazer 18,00 ha;

II - se um proprietário rural constar como proprietário em diferentes matrículas, em conjunto com outros proprietários. Neste caso não haverá impedimento para a concessão do subsidio para os demais proprietários;

III - se um proprietário rural constar como proprietário em uma matrícula com outros proprietários, e, concomitantemente for proprietário único em outras matrículas. Neste caso o proprietário poderá ser atendido nas matrículas em que for proprietário único até a soma de 18 ha, considerando a proporcionalidade atendida na área em que o mesmo é condômino;

IV - as áreas de propriedade em comum entre cônjuges serão consideradas como única, não podendo aplicar a tal situação o contido no inciso III deste parágrafo.

§ 2º No caso de a abrangência do atendimento do subsidio previsto no Art. 1º desta Lei, exceder ao tamanho do módulo fiscal (18,00 ha), o valor excedente será de responsabilidade do proprietário da área rural, não restando qualquer responsabilidade ao Município sobre a contratação da execução dos serviços sobre a área excedente.

§ 3º Para receber o subsidio previsto nesta Lei, o proprietário rural deverá apresentar requerimento junto ao Município, bem como apresentar matrícula atualizada para fins de cadastro imobiliário e as Certidões Negativas Municipais de Regularidade Fiscal do imóvel rural e seu(s) proprietário(s).

**Art. 5º** A supervisão dos serviços conveniados e/ou contratados dar-se-á por conta da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conjunto com a Comissão Municipal de Solos e Água instituída pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agroeconômico de Santa Helena - CODESAN.

**Art. 6º** Para fazer face às despesas orçamentárias decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o PPA, LDO e LOA do Exercício de 2018 a fim de suprir as dotações orçamentárias necessárias.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município a consignar nos exercícios futuros as dotações orçamentárias para atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Para os exercícios subsequentes fica autorizado à inclusão nas Leis orçamentárias anuais, alocação de recursos orçamentários para cobertura das despesas oriundas desta Lei.

**Art. 8º** O valor de remuneração pelos serviços conveniados e/ou contratados em decorrência desta Lei, bem como a abrangência mínima do atendimento do subsídio e/ou outras situações inerentes à matéria de que trata a presente Lei, serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

EVANDRO MIGUEL GRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

[Lei Ordinária 2638 2018 de Santa Helena PR \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)

## LEI Nº 2687 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

### **Dispõe sobre programa de fomento de horas máquina e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

**Art. 1º** Como forma de fomento à produção e desenvolvimento do Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado implantar Programa de Horas Máquina visando subsidiar serviços a serem executados na propriedade dos produtores rurais, conforme disponibilidade de maquinários e equipamentos sem prejuízo das prioridades municipais, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º** São objetivos do programa:

§ 1º incentivar projetos que visem recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

§ 2º facilitar o escoamento da produção agropecuária.

§ 3º possibilitar condições de melhorias nas propriedades, visando incentivar o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias do Município.

§ 4º incentivar o desenvolvimento das atividades de suinocultura, avicultura de corte e postura, bovinocultura e produção de leite do Município.

§ 5º oportunizar desenvolvimento das atividades dos pequenos produtores rurais e agroindústrias de pequeno porte instaladas no Município.

§ 6º os serviços prestados com máquinas e equipamentos para promover abertura e conservação de acesso às unidades produtoras da propriedade na zona rural do Município não terão custos, assim como, não será cobrado os serviços de abertura de valas para o aterramento de animais mortos junto as propriedades rurais.

**Art. 3º** O programa atenderá aos produtores rurais com até 54ha de terras agricultáveis, da seguinte forma:

§ 1º Serão prestados serviços de horas máquina gratuitas aos produtores rurais do Município que atendam às exigências desta Lei, ficando limitados ao subsídio de 10 (dez) horas máquina por ano para cada um dos seguintes equipamentos: trator de

pneu, pá carregadeira, retroescavadeira e motoniveladora.

§ 2º Havendo necessidade de horas excedentes ao número constante no parágrafo anterior, até o limite de 50 (cinquenta) horas por equipamento, o beneficiário deverá promover recolhimento das tarifas correspondentes, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do total de horas excedentes, conforme valores constantes no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os demais serviços de horas máquina subsidiados por esse programa de fomento serão prestados aos produtores rurais que atendam às exigências desta lei, até o limite de 40 (quarenta) horas, mediante o recolhimento das tarifas correspondentes por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º Não será beneficiado por esse programa de fomento o produtor rural que seja proprietário de trator de pneu com mais de 100 HP equipado, que será confirmada mediante declaração firmada pelo beneficiário.

**Art. 4º** Somente poderá receber os benefícios de que trata esta Lei, o produtor rural que preencher os seguintes requisitos:

I - ser proprietário do imóvel rural localizado no Município de Santa Helena ou apresentar contrato de arrendamento ou parceria;

II - estar adimplente com toda e qualquer obrigação, comprovável através de acesso ao sistema informatizado municipal (CND);

III - provar estar em dia com o ITR (Imposto Territorial Rural);

VI - ser inscrito no CAD/PRO;

V - possuir imóvel devidamente cadastrado no CAR (cadastro ambiental rural).

**Art. 5º** Os serviços de horas máquina de que trata a presente Lei, obedecerão às seguintes normas:

I - os serviços dependerão de emissão de Ordem de Serviço da Secretaria Municipal de Agricultura ou Subprefeituras, autorizando a utilização de máquinas agrícolas, após consulta ao sistema informatizado central adotado pela Administração;

II - os serviços serão realizados conforme ordem cronológica de adesão mediante solicitação protocolada junto ao sistema informatizado de protocolo do Município, com exceção dos serviços de urgência que deverá ser simultaneamente motivado;

III - as horas efetivamente trabalhadas, desconsiderado o deslocamento das máquinas, serão calculadas mediante controle de bordo, assinado pelo operador e pelo produtor rural beneficiado;

IV - as máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades em função de emergência surgida no serviço público, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira e/ou orçamentária do Município;

V - os serviços que necessitarem de autorização de órgão ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação pelo órgão competente, através de documento autorizatório.

**Art. 6º** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente promoverá vistoria prévia no local indicado pelo interessado fazendo a avaliação da efetiva necessidade das horas máquinas requeridas, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

**Art. 7º** Nenhum produtor rural será beneficiado mais de uma vez no mesmo exercício, sem que outros produtores já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.

**Art. 8º** Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro, nem de um programa de fomento para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

EVANDRO MIGUEL GRADE  
PREFEITO MUNICIPAL

[Lei Ordinária 2687 2018 de Santa Helena PR \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)